

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 006/2026

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também: a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na sessão de julgamento; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Ausente: a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (Em Substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 60/2026. TC/009481/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA-SEMA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Responsável(is): Ronney Wellington Marques Lustosa – Secretário Municipal de Administração. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 25), nos seguintes termos: 1. Julgamento de **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-SEMA, exercício financeiro de 2024, na responsabilidade do Sr. **Ronney Wellington Marques Lustosa** (Secretário Municipal de Administração), com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão

do conjunto de irregularidades elencadas no voto do Relator Substituto, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA de 500 UFR-PI**, prevista no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2. Expedição de **ALERTA** ao gestor atual, Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, para a adoção das seguintes medidas por parte da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-SEMA: 2.1. Implementar controles de prazos: 2.1.1. Para remessas, via sistema Documentação Web, referente à prestação de contas em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao TCE/PI pelos jurisdicionados; 2.1.2. Para cadastramento de contratos, em obediência ao disposto no art. 11, da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2020; 2.1.3. Para cadastramento de aditamentos a contratos efetuados conforme reza o art. 12, § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017; 2.1.4. Para informações de publicação de contratos efetuados em obediência ao disposto no art. 11, § 1º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019; 2.1.5. Para informações de designação de gestores/fiscais de contrato, em atendimento ao disposto no art. 11, caput e § 2º da IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pela IN TCE/PI nº 02/2019; 2.1.6. Para finalização de licitação nos sistemas desta Corte de Contas, conforme determina IN TCE/PI, art. 7º, caput e § 2º; 2.2. Formalizar controle de acumulação de cargos, com cruzamento periódico de bases, para, dessa forma, dar cumprimento ao disposto na CF/88 (art. 37, XVI e XVII); Lei Estadual nº 13/1994, art. 137, XV, art.139, §§ 1º a 4º, art. 141, parágrafo único, art. 153, XII e art.154, § 3º; Lei Ordinária nº 5.309/2003, art. 4º, art. 6º, II e art. 7; 2.3. Para que o controle interno da referida secretaria monitore mensalmente a conformidade e assim, prevenir reincidências; 2.4. Realizar pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado, observando metodologia idônea e fontes diversas e estruture os lotes licitatórios de forma adequada, evitando a aglutinação indevida de itens com características distintas que comprometam a competitividade conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 61/2026. TC/014190/2025 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (art. 40, § 1º, I, da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 14 da Lei Municipal nº 400/09, e Lei nº 8.213/91).
INTERESSADO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA ROCHA (CPF nº 577.***.***-**), ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 180-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Julião-PI. Advogada(s): Nádyá Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) – (Sem procuração nos autos: Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião – peça 9.1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 22), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório à **aposentadoria de Maria das Graças Sousa Rocha**, CPF nº 577.XXX.XXX-XX, materializado na **PORTARIA retificadora Nº 011/2026** do Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI; b) emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao

Fundo Municipal de Previdência Social de São Julião-PI para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, o qual estabelece que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Carta Magna, observe, quando da manutenção e atualização do benefício, a garantia de que os proventos percebidos pela beneficiária não sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 62/2026. **TC/010792/2025 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)**. Objeto: supostas irregularidades relacionadas a despesas com fornecimento de alimentação no âmbito da Prefeitura Municipal de Inhuma-PI. Denunciado(s): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal; e Andrea Alves Rodrigues Araújo – Secretária Municipal de Finanças. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros – (Procuração: Elbert Holanda Moura/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 28.2); e Andrea Alves Rodrigues Araújo/Secretária Municipal de Finanças – fl. 1 da peça 28.3). Denunciante(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 374/25-GKE (peça 18). Processo(s) apensado(s): **TC/014688/2025 – Agravo** (Agravante: Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal. Advogado do Agravante: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, com procuração à peça 2. Julgamento: Decisão Monocrática nº 020/2026-GKE, à peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 14), a Decisão Monocrática nº 374/25-GKE (peça 18), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 17 e 35), a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, considerando a manifestação da divisão técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) **Exclusão da Sra. Andrea Alves Rodrigues Araújo do polo passivo do presente feito**; b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia; c) **REVOGAÇÃO DA CAUTELAR** proferida nos autos por intermédio da Decisão Monocrática nº 374/25-GKE (peça 18); d) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Inhuma-PI, para que em futuras chamadas públicas, implemente checklist obrigatório: pesquisa de preços do mercado local documentada (mínimo três fontes), homologação pública, contrato assinado (modelo FNDE). Capacitar servidores via cursos do FNDE ou TCE para evitar recorrência; e) Emissão de **ALERTA** à Prefeitura Municipal de Inhuma-PI, para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 63/2026. TC/001691/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49 incisos I, II, III e IV § 2º, I, § 3º inciso I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, garantida a paridade). INTERESSADO(A): SORAYA DE MELO BARBOSA SOUSA (CPF nº 274.***.***-**), ocupante do cargo de Professor(a) Ajunto, nível II, matrícula nº 2446405, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 27/2026 - PIAUIPREV** (fl. 139 da peça 1), publicada no Diário Oficial DOE nº 19/2026 (fls. 142 e 143 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com proventos de **R\$ 10.151,61** (dez mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) mensais.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 64/2026. TC/012396/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 388/21 – art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 388/2021). INTERESSADO(A): JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (CPF nº 299.***.***-**), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 140-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Lagoa Alegre-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 235/25** de 30/09/2025, às fls. 10 da peça 1, publicada na edição VCDXVIII do DOM ano XXIII de 02/10/2025, pág. 199, que aposenta **José Francisco da Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.034,13** (dois mil e trinta e quatro reais e treze centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, que determinou a modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 e com fulcro no art. 197, II, do RI/TCE-PI.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 65/2026. TC/004398/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003). INTERESSADO(A): REJANE NAPOLEÃO LIMA MELO (CPF nº 226.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, matrícula nº 030376, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da

Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 11), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 12), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que retificou o parecer escrito constante nos autos, desta feita opinando pelo registro do ato concessório (argumentou que não houve transposição de cargos na mudança de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual; no caso, a LC 263/2022 não alterou as atribuições entre os cargos; a mudança de nível de escolaridade não constitui situação que caracterize transposição segundo precedentes do STF e a mudança no padrão remuneratório ocorreu em razão da incorporação no vencimento básico da gratificação de incremento da arrecadação; algo que ocorreu em todas as carreiras fazendárias e não somente para o cargo ocupado pela interessada), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer verbal ministerial proferido na sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à **Rejane Napoleão Lima Melo**, CPF: 226.***.***-**, **Portaria GP nº 0458/2025-PIAUIPREV** de 13/03/2025 (fl. 359 da peça 1), publicado em 31/03/2025 no D.O.E. nº 59/2025 (fl. 361 da peça 1), com benefício no valor de **R\$ 14.136,47** (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 66/2026. **TC/009604/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 – art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03). INTERESSADO(A): ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS** (CPF nº 034.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, Matrícula nº 0431338, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que retificou o parecer escrito constante nos autos, desta feita opinando pelo registro do ato concessório (argumentou que não houve transposição de cargos na mudança de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual; no caso, a LC 263/2022 não alterou as atribuições entre os cargos; a mudança de nível de escolaridade não constitui situação que caracterize transposição segundo precedentes do STF e a mudança no padrão remuneratório ocorreu em razão da incorporação no vencimento básico da gratificação de incremento da arrecadação; algo que ocorreu em todas as carreiras fazendárias e não somente para o cargo ocupado pela interessada), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer verbal ministerial proferido na sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a **Antônio Pereira de Moraes**, CPF: 034.***.***-**, **Portaria GP Nº. 1156/25- PIAUIPREV** de 02/07/2025 (fl. 233 da peça 1), publicado em 31/07/2025 no D.O.E. nº 145/2025 (fls. 235/236 da peça 1), com benefício no valor de **R\$ R\$ 14.381,59** (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 67/2026. TC/012538/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N º 41/03 – arts. 23 e 29 da Lei Municipal n º 200/09, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Colônia do Gurguéia e no art. 6º da EC n º 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, com redação dada à EC n º 103/19). INTERESSADO(A): ANAGORETE MARIA DA SILVA (CPF nº 497.***.***-**), ocupante do cargo de Professora, Classe C – Nível VI, matrícula nº 21-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Colônia do Gurguéia-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de ANAGORETE MARIA DA SILVA**, CPF nº 497.***.***-**, **Portaria GP nº 39/2024** de 29/02/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição 690, datado de 25/03/2024 (fls. 34/35 da peça 1), com benefício no valor de **R\$ 8.207,40** (oito mil, duzentos e sete reais e quarenta centavos).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 68/2026. TC/001290/2026 – REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA (art. 94, art. 95, II, art. 98, I, II, III e IV da Lei nº 3808/81 c/c art. 57 I, II, III, IV e V da Lei nº 5.378/04; art. 32 § 1º, I, II, III e IV e art. 33 do Decreto nº 15.298, de 12 de agosto de 2013 c/c Processo Judicial nº 0800783-75.2024.8.18.0119). INTERESSADO(A): ISMAEL DOS SANTOS SOUSA (CPF nº 462.***.***-**), com proventos calculados na patente de Cabo, matrícula nº 0792586, inativo, da Polícia Militar do Estado do Piauí. Objeto: Decreto Governamental, datado de 21/1/2026 (fl. 27 da peça 4 do processo TC/001290/2026), que REVISA, Sub Judice, o ato de inativação consubstanciado no Decreto S/N de 3/6/2024 (fl. 65 da peça 2 do processo TC/001290/2026), registrado pelo TCE/PI na Decisão Monocrática nº 156/2024-GJC de 17/6/2024 (fl. 75 da peça 2 do processo TC/001290/2026), e REFORMA por Invalidez o servidor Ismael dos Santos Sousa na graduação de Subtenente PM (fl. 12 da peça 4 do processo TC/001290/2026). Referência Processual: **TC/007053/2024 – Reforma** (Julgamento: Decisão Monocrática nº 156/2024-GJC, à peça 6 do processo TC/007053/2024). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO do Decreto Governamental, datado de 21/01/2026** (fl. 27 da peça 4), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 19 de 30/01/26 (fls. 29/30 da peça 4), com proventos no valor total de **R\$ 5.556,57** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) mensais, não condicionando o registro ao trânsito em julgado da decisão de mérito.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 69/2026. **TC/013527/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: denúncia referente a questões previdenciárias. Denunciado(s): Domingos Bacelar de Carvalho – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2024). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 1 da peça 12.2). Denunciante(s): Aluizio Moreira Vaz – atual Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: fl. 1 da peça 3). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (peça 18), a informação da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 35), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42), nos seguintes termos: a) pela **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, a ser realizada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em conformidade com o disposto no Inciso IV do art. 1º da IN TCE no 03/2024, para quantificar o dano causado ao município e obter o devido ressarcimento, já considerados os fatos e a responsabilidade destacados na instrução do presente processo; b) pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 70/2026. **TC/011118/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Processo(s) apensado(s): **TC/010595/2024 – Representação** sobre supostas irregularidades quanto a recolhimentos previdenciários (Representado: Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado do Representante: Magno Luís da Silva Cardoso, OAB/PI nº 21.903, com Procuração à fl. 1 da peça 5); e **TC/014658/2024 – Representação** devido à inadimplência no envio da prestação de contas do município no sistema Documentação Web: especificamente, não houve a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a setembro de 2024, devidas pelo ente federativo para o regime próprio de previdência do município, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022 (Representado: Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Diogo Josennis do Nascimento Vieira, OAB/PI nº 8.754, com procuração à fl. 1 da peça 22.2). **TC/011118/2024 – REPRESENTAÇÃO**. Objeto: representação com pedido de medida cautelar de bloqueio de contas bancárias (peça 5), apresentada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, subscrita pela DFPESSOAL, em face do Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, Sr. Lucas da Silva Moraes, exercício financeiro de 2024, noticiando irregularidades na prestação de contas essenciais ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024. Representado(s): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do

Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: fl. 1 das peças 7.2, 8.2 e 23.2). Representante(s): Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 5), as informações da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peças 10, 34, 54, 59, 63 e 68), a Decisão Monocrática nº 230/2024-GJV (peça 24), a Decisão Monocrática nº 271/2024-GJV (peça 35), a Decisão Monocrática nº 283/2024-GJV (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente **Representação (TC/011118/2025)**, diante da ausência de regular prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio-PI, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. **Lucas da Silva Moraes** (Prefeito Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024), no valor de **1.000 UFR-PI** nos termos do art. 77 e seguintes, bem como art. 79, I, VI, VII e §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí c/c art. 206, I, VII e VIII, do Regimento Interno do TCE/PI; 3. **REPERCUSSÃO** no julgamento das Contas de Governos do ente, referente ao exercício financeiro de 2024, em face da gravidade das ocorrências identificadas. **TC/010595/2024 – REPRESENTAÇÃO**. Objeto: supostas irregularidades quanto a recolhimentos previdenciários. Representado(s): Antônio Cássio de Sousa Bezerra – Presidente do Conselho Fiscal de Tributos da Previdência do Município de Bom Princípio do Piauí-PI. Representante(s): Antônio Cássio de Sousa Bezerra – Presidente do Conselho Fiscal de Tributos da Previdência do Município de Bom Princípio do Piauí-PI. Advogado(s) do(s) Representante(s): Magno Luís da Silva Cardoso (OAB/PI nº 21.903) – (Procuração: fl. 1 da peça 5). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 14 do processo TC/010595/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74 do processo TC/011118/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74 do processo TC/011118/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81 do processo TC/011118/2024), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação apensada (TC/010595/2024)**, diante da ausência de prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS. **TC/014658/2024 – REPRESENTAÇÃO**. Objeto: representação devido à inadimplência no envio da prestação de contas do município no sistema Documentação Web; especificamente, não houve a devida comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das

competências de janeiro a setembro de 2024, devidas pelo ente federativo para o regime próprio de previdência do município, nos termos da IN TCE/PI nº 06/2022. Representado(s): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Lucas da Silva Moraes/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 22.2). Representante(s): Secretaria de Controle Externo – SECEX do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 12 do processo TC/014658/2024), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 15 do processo TC/014658/2024), o Relatório de Contraditório da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 38 do processo TC/014658/2024), a Informação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 59 do processo TC/011118/2024), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 70 e 74 do processo TC/011118/2024), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 74 do processo TC/011118/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81 do processo TC/011118/2024), nos seguintes termos: **PROCEDÊNCIA** da **Representação apensada (TC/014658/2024)**, diante da ausência de prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c art. 85, §1º, da CE/89 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como pela violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio do Piauí-PI, nos termos do art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 1º, caput, art. 2º, §1º, e art. 9º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.717/98, art. 2º, I e II, da Portaria nº 403/2008/MPS.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 71/2026. **TC/005145/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Fase processual: acompanhamento de cumprimento de decisão prolatada no Acórdão TCE/PI nº 147/2025-SPC (peça 25). Responsável pelo cumprimento da decisão: Laura Rosa Collins de Oliveira Portela – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Laura Rosa Collins de Oliveira Portela/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 42.2). Processo(s) apensado(s): **TC/008097/2025 – Recurso de Reconsideração** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 260/2025 – PLENO, à peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 147/2025-SPC (peça 25), o Relatório Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 35), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 38 e 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em consonância com a unidade técnica, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: a. **APLICAÇÃO DE MULTA** de 500 UFR-PI à gestora Sra. **Laura Rosa Collins de Oliveira Portela (Prefeita Municipal)** pelo não cumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 147/2025-SPC, nos termos do art. 206, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2. **ENVIO DOS AUTOS** à Secretaria de Controle Externo/SECEX para conhecimento e inclusão do município de Buriti dos Lopes-PI, a depender do planejamento anual - PACEX, nas próximas Ações de Controle relacionadas à fiscalização de transporte escolar municipal; 3. Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 402, I, e art. 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 72/2026. **TC/001346/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005). INTERESSADO(A): MARIA DAS MERCÊS VELOSO BARROS** (CPF nº 217.***.***-**), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0420034, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI). Situação processual: inativação sub judice. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria ora em exame, **Portaria GP nº 0097/2026 – PIAUIPREV** de 21/01/2026 (fl. 657 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº17/2026 de 28/01/2026 (fls. 662/663 da peça 1), que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** à servidora **Maria das Mercês Veloso Barros**, com proventos **R\$ 2.156,27** (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), sem prejuízo de ulterior decisão de mérito, transitada em julgado, que venha a determinar o indeferimento do benefício.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 73/2026. **TC/001772/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19). INTERESSADO(A): DAYSA MÔNICA BUENO DE ALMEIDA** (CPF nº 305.***.***-**), ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível “7-A”, Referência II, matrícula nº 1011472, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, Comarca de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, converter o julgamento em **diligência** para que o **TCE/PI** promova a citação da **Fundação Piauí Previdência**, do **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** e da interessada Sra. **DAYSA MÔNICA BUENO DE ALMEIDA** (CPF nº 305.***.***-**) para que tomem conhecimento do parecer ministerial (peça 4), bem como se manifestem, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sobre a concessão da parcela VPI, juntamente com o subsídio, nos proventos da presente inativação.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 74/2026. **TC/002394/2026 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança nº 0870948-50.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI). INTERESSADO(A): FERNANDO DE BRITO E SILVA** (CPF nº 305.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”,

Matrícula nº 0030139, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Situação processual: aposentadoria sub judice. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial (divergindo apenas do condicionamento ao desfecho final da demanda judicial que lhe deu origem), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) Pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 239/26-PIAUIPREV** (fls. 598/599 da peça 1), publicada no D.O.E de nº 34, em 23/02/26 (fl. 602 da peça 1), que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice ao servidor **FERNANDO DE BRITO E SILVA** com os proventos mensais no valor de **R\$ 14.006,49** (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 75/2026. **TC/011353/2025 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (artigo 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade). INTERESSADO(A): ALBERTINA MARIA TEIXEIRA LEITÃO** (CPF nº 054.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, Matrícula n.º 0437166, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) Pelo **REGISTRO** da **Portaria N.º 1485/2025-PIAUIPREV** em 14 de agosto de 2025 (fl. 161 da peça 1), publicada no D.O.E de n.º 166, em 29/8/2025 (fl. 163/164 da peça 1), que concede APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora **ALBERTINA MARIA TEIXEIRA LEITÃO** com os proventos mensais no valor de **R\$ 14.006,49** (quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos).

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 76/2026. **TC/013912/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, assim como arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e § 5º do art. 40 da Constituição Federal). **INTERESSADO(A): ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA** (CPF nº 714.***.***-**), ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, Nível VI, matrícula nº 42-1, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 7), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 8 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), nos seguintes termos: a) pelo **NÃO REGISTRO** da **Portaria GP nº 11/2025**, de 15/04/2025, do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II-PI (fl. 34 da peça 5),

publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, de 22/04/2025 (fl. 31 da peça 5), que concede **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** ao servidor **Antônio José de Sousa** com proventos mensais no valor de R\$ 7.455,18 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), vez que não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove a compatibilidade de horários (com discriminação de turnos e horários) entre ambos, requisito indispensável para a aplicabilidade do art. 37, XVI, “a”, da CF/1988.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 77/2026. **TC/005235/2025 – REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE. INTERESSADA(S): REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE** (CPF nº 373.***.***-**), **IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE** (CPF nº 107.***.***-**) e **MARIA DO AMPARO DA SILVA** (CPF nº 883.***.***-**), nas condições de cônjuge inválido, de filha menor não emancipada e de ex-cônjuge, respectivamente, do servidor inativo falecido Raimundo Nonato Cavalcante (CPF nº 306.***.***-**), outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível “6A”, referência I, matrícula nº 5787, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), cujo óbito ocorreu em 10/2/2024 (certidão de óbito à fl. 14 da peça 1). Situação processual: revisão de proventos de pensão por morte – sub judice. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) Pelo **REGISTRO da Portaria GP nº 0719/2025-PIAUIPREV** de 24/4/2025 (fl. 685 da peça 1), publicada em 28/4/25 no D.O.E. nº 78/2025, págs. 47 e 48 (fls. 686/687 da peça 1), que concede **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE** às interessadas **REGINA LÚCIA DE JESUS SOARES CAVALCANTE** (cônjuge inválido), **IZABELLA RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTE** (filha menor, não emancipada), e **MARIA DO AMPARO DA SILVA** (ex-cônjuge), devido ao falecimento do Sr. **RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE**, servidor inativo vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível “6A”, referência I, matrícula nº 5787, cujo óbito ocorreu em 10/02/2024 (certidão de óbito à fl. 14 da peça 1), com valor dos proventos da Pensão por Morte **totalizando R\$ 12.443,12** (doze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e doze centavos), **a ser rateado igualmente entre as partes**, sendo R\$ 4.147,71 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos) para cada.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 78/2026. **TC/007392/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Fase processual: acompanhamento de decisão acerca do cumprimento das deliberações exaradas no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 210/2025 – 1ª CÂMARA (peça 34). Responsável pelo cumprimento da decisão: Samuel Agripino Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros – (Procuração: Samuel Agripino Ribeiro/Presidente da Câmara

Municipal – fl. 1 da peça 44.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 210/2025 – 1ª CÂMARA (peça 34), o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 43), o Relatório Complementar da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 83), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos: 1. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Samuel Agripino Ribeiro** (Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras-PI), no valor de **10.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso III, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2. **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA** dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI; 3. **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente em exercício

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao TCE

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 6 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	15/05/2026 08:53:44
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	15/05/2026 09:22:21
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	15/05/2026 10:39:39
***.32.793-**	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	18/05/2026 09:08:45
***.88.053-**	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	18/05/2026 09:21:27
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	20/05/2026 11:26:12

Protocolo: 002183/2026

Código de verificação: B27C49A7-39C4-4357-A7B3-509404926377

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

